

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00863.7.25
RECORRENTE: PAULO FIGUEIREDO ANDRADE DE
OLIVEIRA FILHO
Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 3811 -
Bloco b2 - Aptº 301 - Tamarineira - Recife/PE
Inscrição municipal nº 730.730-6
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA -
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
ADVOGADO: THIAGO CARVALHO TENÓRIO
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 090/2025

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO (IPTU). DECISÃO PROFERIDA POR UNIDADE SEM COMPETÊNCIA LEGAL ESTABELECIDADA. (UAGP). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
 - 2- A competência para a análise e revisão de reclamações contra lançamento de tributos imobiliários, como o IPTU, é atribuída à Unidade de Tributos Imobiliários – UTI, conforme o Art. 25, inciso I, do Anexo I do Decreto Municipal nº 34.801/2021, bem como pelo que explicita o §1º do Art. 191 da Lei Municipal nº 15.563/91 (Código Tributário do Município do Recife - CTMR)..
 - 3- A prolação de decisão por órgão que carece de competência específica para o ato configura vício de nulidade insanável..
 - 4- Petição do Contribuinte que visa discutir a matéria de fundo prejudicada.

Continuação do Acórdão nº 090/2025

- 5- Remessa à UFTI para nova análise e retomada do trâmite processual.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer da remessa necessária e, no mérito, manter a decisão de 1ª instância que declarou a nulidade formal do lançamento, remetendo os autos à UFTI para nova análise e retomada do trâmite processual.

C.A.F., Em 09 de outubro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho
(Ausência justificada)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

João Antônio Victor de Araújo

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00863.7.25
RECORRENTE: PAULO FIGUEIREDO ANDRADE DE
OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO DIA
JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária decorrente de decisão de primeira instância que declarou a nulidade, por incompetência, da decisão exarada pela Unidade de Automação e Gestão de Processos (UAGP) no julgamento da reclamação contra lançamento do IPTU do exercício de 2025, apresentada por **PAULO FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO**.

A reclamação inicial se referia ao reenquadramento do uso do imóvel como "residencial" em razão do restabelecimento da condição de Microempreendedora Individual (MEI) da cônjuge do contribuinte, que indicou o imóvel como sede de pessoa jurídica. A decisão que apreciou a reclamação foi proferida por Auditor do Tesouro Municipal vinculado à UAGP, o qual julgou improcedente o pedido sob fundamento de que a atualização mercantil se dera após o fato gerador do tributo (01/01/2025), e que por este motivo não teria o condão de adotar a base de cálculo de imóvel classificado como residencial, tendo o contribuinte defendido que o seu restabelecimento teve os efeitos retroagidos exatamente a 01/01/2025.

Em sede de reclamação (Documento intitulado pelo contribuinte como "Defesa contra o julgamento improcedente da reclamação do lançamento imobiliário de 2025" (Id. 9) encaminhada ao CAF, o Julgador de 1ª instância declarou a nulidade da decisão por falta de competência da unidade administrativa que a proferiu, com fulcro no art. 191, §1º, do CTMR e no art. 25, I, do Anexo I do Decreto Municipal nº 34.801/2021, determinando a remessa necessária para esta 2ª Instância.

Posteriormente, o contribuinte apresentou petição tempestiva e registrada como "Recurso" em seu protocolo (Id.11), todavia, por meio do qual apenas requereu informações acerca do andamento de seu processo, sem adentrar

ao da matéria. Registre-se, por fim, que, em 19/08/2025, quando já encerrado o prazo para eventual Recurso Voluntário, o sujeito passivo protocolou nova petição eletrônica, nominada como “Reclamação contra lançamento imobiliário – WEB”, em que busca discutir o mérito da decisão da UAGP.

Após, o processo ascendeu a esta Segunda Instância Administrativa para apreciação obrigatória, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

C.A.F. Em 01 de outubro de 2025

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.00863.7.25
RECORRENTE: PAULO FIGUEIREDO ANDRADE DE
OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO DIA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço da remessa necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos, nos termos do art. 221, § 2º, inciso II da Lei n.º 15.563/91.

Quanto à petição do Contribuinte, protocolada em 19/08/2025, quando já encerrado o prazo para Recurso e após já ter se manifestado (id. 11), julgo sua análise prejudicada, em razão da decisão seguinte, no sentido de manter a declaração da nulidade da decisão da UAGP, impedindo, assim, qualquer incursão à matéria de fundo da demanda, objeto do referido recurso.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece integral manutenção, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A questão nuclear do presente processo cinge-se à validade da decisão proferida por unidade administrativa sem competência legal para o julgamento da reclamação.

Nos termos do art. 191, §1º, do CTMR, a petição de reclamação contra lançamento deve ser encaminhada ao órgão lançador para

reexame do ato. Nesse sentido, o art. 25, I, do Anexo I do Decreto nº 34.801/2021 atribui à Unidade de Tributos Imobiliários (UTI) a competência para o lançamento dos tributos imobiliários, logo, sendo esta a unidade competente. Eis o seu teor:

“Art. 25. À Unidade de Tributos Imobiliários compete:

I - Efetuar o lançamento de ofício dos tributos imobiliários de sua competência;”

Dessa feita, a Unidade de Automação e Gestão de Processos - UAGP, unidade responsável pela decisão de improcedência, não possui competência formalmente atribuída para o julgamento de reclamações dessa natureza, tampouco é prevista na estrutura normativa municipal como órgão lançador. A inexistência de base legal para tal competência configura vício de nulidade absoluta.

Inclusive, a questão não é nova. O próprio Julgador de 1ª Instância fez expressa menção a outro julgamento tomado em 1ª Instância em caso análogo (Julgamento de 1ª Instância nº 058.2024), por meio do qual igualmente se reconheceu a nulidade de decisões prolatadas pela UAGP em sede de reclamação contra lançamento de IPTU:

EMENTA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA “UNIDADE DE AUTOMAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS” – “UAGP”. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DO ATO.

1. O §1º do artigo 191 da Lei 15.563/91 dispõe que compete ao órgão lançador a revisão inicial do ato de lançamento. A razão da norma consiste na constatação de que o órgão que lança tem melhores condições de entender as nuances do procedimento, devendo garantir-se uma espécie de juízo de retratação. Trata-se do efeito regressivo previsto em leis processuais.
2. A “Unidade de Automação e Gestão de Processos” não tem competência para analisar os lançamentos imobiliários, haja vista que sequer foi formalmente criada.
3. A criação de cargos vinculados a uma unidade inexistente não tem o condão de formalizá-la.
4. O fato da decisão advir de um Auditor do Tesouro Municipal não a torna válida, haja vista que o §1º do artigo 191 supracitado determina que a análise deve ser feita pela unidade responsável pelo lançamento, ou seja, por um agente fiscal lá lotado. Aceitar que qualquer auditor, independentemente de onde estiver lotado, possa analisar os lançamentos imobiliários, além de ferir frontalmente o texto legal, causa total insegurança jurídica.
5. Nula a decisão de primeiro grau.
6. Decisão não sujeita à reexame necessário.

No mesmo sentido esta segunda instância também já decidiu:

ACÓRDÃO Nº 102/2024

- EMENTA:
- 1- IPTU – TRSD – RECLAMAÇÃO.
 - 2- Competência para julgamento. Unidade de Fiscalização de Tributos imobiliários (UFTI). Sucessão de órgãos públicos. Aplicação do Princípio da Continuidade do Serviço Público. Atribuição julgadora da UFTI. Legalidade.
 - 3 - Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão de Primeira Instância. Retorno do processo à Primeira Instância de julgamento, para análise do mérito.

Por fim, entende-se que a decisão da Primeira Instância, ao declarar a nulidade da decisão da UAGP, está em estrita consonância com a legislação municipal e os princípios do direito administrativo e tributário, inclusive, com a norma contida no texto do *caput* do artigo 184 do CTM, que preleciona o seguinte:

“Art. 184. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.” – (d.n.).

A nulidade por incompetência é um vício grave que impede a convalidação do ato, devendo a decisão ser mantida.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da remessa necessária e, no mérito, manter incólume a decisão de Primeira Instância que declarou a nulidade integral da Notificação Fiscal objeto dos autos, determinando o retorno dos autos à UFTI para nova análise e retomada do trâmite processual. Prejudicada a análise da petição do Contribuinte.

É o voto.

C.A.F., em, 09 de outubro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR